

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS TCE-TO.**

Expediente nº: 8276/2018

Assunto: 06 – Auditoria ou Inspeção

Entidade: Câmara Municipal de Carrasco Bonito/TO.

Responsável: Odean da Silva Lima Queiroz – (CPF 046.075.881-05) Johnnatan Rodrigues
Guimarães (CPF: 887.048.741-53)

Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves

**ODEAN DA SILVA LIMA QUEIROZ e JOHNNATAN RODRIGUES
GUIMARÃES**, ambos já devidamente qualificados nos autos em epigrafe, com fulcro no artigo
228 e seguinte do Regimento Interno do TCE/TO, vem com o devido respeito apresentar

RECURSO ORDINÁRIO

Em face do **ACÓRDÃO TCE/TO Nº 16/2020-SEGUNDA CÂMARA**, que culminou na
aplicação de multa aos recorrentes.

I. DOS FATOS

Em apertada, síntese, trata-se de auditoria de regularidade realizada no âmbito da Câmara Municipal de Carrasco Bonito/TO, no período de janeiro a agosto de 2018.

Consta no relatório complementar da auditoria que o **Processo nº 13/2018 – Inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica, apresentou as seguintes irregularidades:**

1. Nos autos não há comprovação de notória especialização da profissional contratada;
2. Os serviços jurídicos executados pela profissional não são considerados de natureza singular, portanto, não admitindo inexigibilidade de licitação, e sim comuns, que deveriam ser realizados por qualquer profissional da área jurídica, através do devido procedimento licitatório, conforme pode se vê no relatório de atividades jurídicas, emitido pelo presidente da Câmara Municipal;
3. Nos autos não há publicação do ato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial.

No que se refere ao item em específico, fora considerado responsável o Presidente da CPL, por elaborar procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação com supostas ilegalidades.

Também foram apontados erros na Carta convite nº 01/2018 – **Contratação de serviços contábeis – Valor R\$ 65.000,00 – Credor: Marcos Antônio Feitosa da Costa - ME - CNPJ N° 38135711000146, sendo da seguinte forma:**

1. Na cláusula referente às condições de participação do certamente, mencionadas do item 3 do edital, não diz que não poderá participar da licitação servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, conforme disposto no art. 9º, III, da Lei 8.666/93;
2. No edital de licitação não constam cláusulas concernentes a critério de aceitabilidade dos preços, critério de reajuste dos preços, a direitos e responsabilidades das partes, a prazo e condições para assinatura do contrato e a condições de pagamento;

3.Falta de designação de representante da administração pública, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, em desacordo com o previsto no art. 67 da Lei 8.666/93.

Também fora atribuída responsabilização ao Presidente da CPL, por tais apontamentos.

O Presidente da CPL conforme evento 13 apresentou alegações de defesa de forma tempestiva. O Senhor Johnnatan Rodrigues Guimarães conforme evento 18, apresentou alegações de defesa.

Fora apresentados análises das defesas eventos 16 e 20, sendo considerados parcialmente sanados os apontamentos.

O mérito fora julgado da seguinte forma:

(...)

8.1. **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 33, IV, da Constituição Estadual, art. 1º, VI, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 5º, 90, inc. II, 125 e 133, todos do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.2. **Acolher** o conteúdo do **Relatório da Auditoria de Regularidade nº 015/2018 e Relatório de Auditoria Complementar nº 02/2019**, aplicando-lhes, contudo, as ressalvas dispostas no campo “análise” das tabelas do item 9.2 do Voto do Relator;

8.3. **Aplicar** aos Sres. **Johnnatan Rodrigues Guimarães**, Gestor durante o período auditado, e **Odean da Silva Lima Queiroz**, presidente da Comissão Permanente de Licitação, pelo ato irregular que culminou em infração às normas legais, praticados no exercício de 2017, **multa** no valor total e individual de **R\$ 1.000,00** (mil reais), com base nos arts. 37 e 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, § 1º, 159, II, do Regimento Interno, a ser recolhida à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1.284/2001, de acordo com o tipificado no seguinte item:

(...)

Nobre julgador, conforme razão do voto (evento 25), fora proposta aplicação de multa ao responsáveis unicamente em razão de suposta não publicação de ato de

inexibibilidade em imprensa oficial, item já justificado e devidamente superado no transcorrer processual.

Não tendo desta forma, aplicado melhor solução ao caso, outra solução não há, a não requerer a reforma da mencionado acordão, pelos motivos a serem demonstrados.

Eis os relatos.

II- DA TEMPESTIVIDADE

Consta nos autos que fora expedida intimação via e-mail ao Representados **Odean da Silva Lima Queiroz e Johnnatan Rodrigues Guimarães**, no dia 20 de fevereiro de 2020.

Considerando que os prazos computam-se em dias úteis, bem como o feriado de carnaval compreendido pelos dias 24 e 25 de fevereiro, tem-se plenamente tempestivo o presente recurso.

III- DAS RAZÕES RECURSAIS

Excelência o objeto recursal cinge-se exclusivamente sobre o tópico da não publicidade do ato de inexibibilidade em imprensa oficial, o qual diga-se de passagem, o item motivador da aplicação da penalidade de multa já fora superado.

Repisamos novamente que todos os atos administrativos devem ter ampla publicidade, em obediência ao princípio da publicidade esculpido no Art. 37 da CRFB/88.

No caso dos autos, já fora explicada que o município de Carrasco Bonito/TO, dentre outros da região sofrem com as deficiências nos avanços e acessos tecnológicos, vez que interior do estado do Tocantins.

Para se dimensionar o período auditado (início de 2018), a municipalidade, bem como o poder Legislativo não dispunham de meios de comunicação (diário oficial) para

publicação de seus referidos atos, exceto o Placar Oficial, o qual é afixado na sede de cada poder, a disposição de todos que tenham interesse em conhecer os atos públicos.

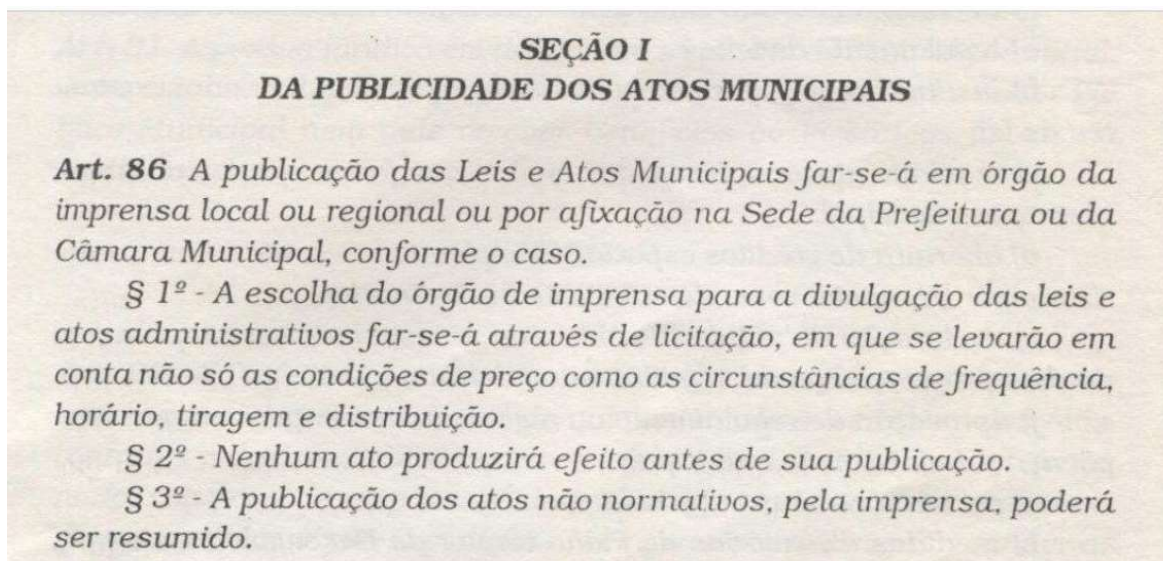
Repisamos que este poder seguindo orientação do Art.6º da lei licitações, (publicação) realizou publicação em sua sede conforme especificou a mencionada legislação.

Vejamos o que dispõe a legislação mencionada:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;** (*Grifo nosso*).

É importante consignar que seguindo tal entendimento, a lei orgânica do município de Carrasco Bonito/TO, ao tratar da publicidade de seus atos administrativos deste modo dispôs:



Portando excelência, tendo sido realizada a publicação no placar da Câmara Municipal de Carrasco Bonito/TO, não houve infringência a legislação ou mesmo a qualquer princípio norteador, pelo contrário, seguiu-se a legislação em específico.

Mais uma vez, esclarecemos que somente no dia 14 de março de 2018, pelo plenário municipal, fora instituído o Diário Oficial eletrônico de Carrasco Bonito/TO, de uso

do Poder Executivo e do Poder Legislativo e demais entidades da administração, conforme se comprova através de cópia da referida lei sancionada anexo.

Repisamos que a publicação mencionada ocorreu no início do ano de 2018, especificamente no dia 08 de janeiro, portanto, anterior a instituição do diário municipal eletrônico, não havendo que se falar em qualquer vício a publicidade.

No que se refere ao esfera processual, esclarecemos que conforme análise da defesa contida no evento de nº 16 o presente item recursal restou superado, eis que as justificativas foram consideradas atendidas.

Ante a demonstração dos fatos e documentos apresentados, requer que sejam acolhidos os argumentos recusais, para que seja reformada o acórdão de nº 016/2020, da Segunda Câmara, extinguindo a penalidade de multa aplicada aos recorrentes.

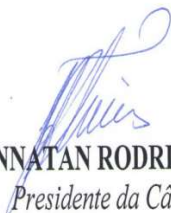
V- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que sejam acolhidos os argumentos Recursais, e reformado o acórdão de nº 016/2020, nos moldes acima expostos, vez que a mencionada publicação de inexibibilidade fora realizada conforme preceitua a lei de licitações e lei orgânica municipal, deste modo, não havendo que se falar em aplicação de qualquer penalidade aos recorrentes.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas, em especial pelas documentais em anexo.

Carrasco Bonito/TO, aos 09 dias do mês de março de 2020.

ODEAN DA SILVA LIMA QUEIROZ
CPF Nº 046.075.881-05



Vereador **JOHNNATAN RODRIGUES GUIMARÃES**

Presidente da Câmara